

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei nº 8.213/1991 veda a permanência do trabalhador no emprego após a concessão de aposentadoria especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício, nos termos dos artigos 46 e 57, § 8º. O empregado ao requerer a concessão de aposentadoria especial, tem consciência de que a função desenvolvida o submete a condições nocivas à saúde, sendo certo que não poderá continuar a exercê-la após o deferimento do benefício. Assim, ao optar pela aposentadoria, o empregado manifestou, ainda que tacitamente, sua intenção de não mais continuar no emprego, o que caracteriza pedido de demissão, sendo devidamente motivada a rescisão contratual pela ré. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000146-36.2023.5.09.0656. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 02/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lj8zd>

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 6.932/1981. MODALIDADE DE ENSINO. Como se extrai da redação do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, a residência médica constitui-se como modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizada por treinamento em serviço, que funciona sob a responsabilidade de instituições de saúde e “sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.” Ou seja, ainda que a referida Lei tenha previsto alguns benefícios semelhantes aos dos

trabalhadores em geral - como, por exemplo, o pagamento de bolsa (art. 4º), a limitação de horário, a concessão de folga semanal e de férias (art. 5º), bem como a filiação ao RGPS e as licenças maternidade e paternidade (art. 4º) - isso, por si só, não tem o condão de caracterizar a relação de trabalho, pois, conforme o art. 1º, trata-se de uma modalidade de ensino. Registre-se que não há alegação de fraude na referida modalidade, tendo a presente ação buscado, apenas, o cumprimento da Lei nº 6.932/81 quanto à limitação da carga horária. Em razão do exposto, não se tratando de relação de trabalho, incompetente esta Especializada para o processamento e julgamento do feito. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000455-52.2023.5.09.0011. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 02/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kobw9>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SÚMULA 448, II, DO C. TST. Considerando que as atividades exercidas pela reclamante incluíam, além da coleta e do transporte de lixo, a limpeza de celas e de instalações sanitárias no interior de delegacia de polícia, local que denota uso por considerável número de pessoas, incide o entendimento consubstanciado na Súmula 448, II, do C. TST, sendo devido o adicional de insalubridade pretendido. Recurso da primeira reclamada a que se nega provimento no particular. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO DO PARANÁ. CULPA IN VIGILANDO. SÚMULA 331 DO C. TST. Muito embora o E. STF tenha concluído que a Administração Pública não pode ser responsabilizada automaticamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas devidas pela sociedade contratada (constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 na ADC 16 e tese consolidada no RE 760.931), isso não significa dizer que está isenta da responsabilização por apresentar “alguma fiscalização”. Ao contrário, a Administração Pública está sujeita a normas muito mais rígidas de fiscalização de seus contratos. No caso, o Estado, tomador dos serviços, diante da ausência de documentos que indiquem a efetiva fiscalização dos contratos celebrados pela empresa prestadora dos serviços, atrai a culpa in vigilando, conforme o item V da Súmula nº 331 do C.TST. Recurso do segundo

réu a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000699-95.2021.5.09.0028. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 08/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fel8g>

- Precedente citado:

Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-I PLENA). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 16.

Processo: 1001796-60.2014.5.02.0382. Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN. Data de

juízo: 14/10/2021. Publicado em 12/11/2021. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b02s0>

2ª TURMA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMPREGADO FALECIDO. VERBAS RESCISÓRIAS. LEI N.º 6.858/1980. FILHO MENOR. LIBERAÇÃO ANTES DA MAIORIDADE. COMPROVAÇÃO DE USO DO VALOR EM PROL DO MENOR. Em exegese ao artigo 1º da Lei n.º 6858/1980, é certo que o pagamento de haveres trabalhistas devidos ao de cujus só será disponível após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Assim, deve o genitor, caso opte por utilizar o valor disponível, comprovar documentalmente que esse foi/será aplicado em benefício direto do menor. Recurso do MPT ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000553-42.2023.5.09.0656. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 14/05/2024. Publicado em 16/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/02z2m>

ASSÉDIO SEXUAL HORIZONTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - DEVER DE PROPICIAR AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL. Demonstrada a prática de assédio

sexual contra trabalhadora, inegável dano ao patrimônio imaterial da ofendida, atacando a dignidade e a integridade psicológica da trabalhadora, violando seus direitos fundamentais e causando abalo em sua autoestima e bem-estar emocional. A responsabilidade do empregador em tais situações é objetiva, sendo aplicável ao caso o previsto nos artigos 932, III, e 933, do Código Civil, registrando-se o entendimento deste Colegiado que, em casos da espécie, não se exime o empregador do cumprimento de suas obrigações contratuais pelo eventual desconhecimento dos fatos. O empregador deve proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro, sendo objetivamente responsável por danos causados pelo comportamento de seus empregados que, no ambiente de trabalho, violem deveres legais e/ou contratuais, aos quais esteja vinculado o empregador.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000321-97.2023.5.09.0084. Relator: LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 14/05/2024. Publicado em 16/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/p1dtg>

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LANCHE. VIOLAÇÃO. À NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Prevendo as normas coletivas que as entidades que fornecem benefício equivalente à refeição (almoço ou jantar) aos empregados ficam eximidas do cumprimento dessa cláusula no que pertine ao pagamento do benefício em dinheiro, não sobressai razoável considerar o fornecimento de lanche (um pão com recheio, acompanhado de café, chá ou suco) por todos os dias de trabalho como refeição diária. A possibilidade de substituição por lanche deveria, se fosse o caso, constar do mesmo instrumento coletivo, o que não se verifica na hipótese. Portanto, o mero fornecimento de lanche, que não se confunde com refeição (almoço ou jantar, como especificado pela própria norma coletiva que instituiu a vantagem), não satisfaz a exigência prevista nas CCT's de pagamento de vale-refeição aos empregados. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000080-44.2024.5.09.0002. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 14/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4pa3c>

RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO “POR FORA”. COMISSÕES. A prova dos autos confirmou a tese obreira, no sentido de que o pagamento de PPR ocorria para mascarar o recebimento de comissões sobre vendas mensais. Os pagamentos efetuados pelo Réu consistiam em efetiva contraprestação pelo desempenho nas vendas, evidenciando a natureza salarial da parcela. Comprovado que os valores creditados constituíam-se no comissionamento pago pelas vendas, pago sob a forma de participação nos lucros e resultados, torna-se devida sua integração ao salário, gerando reflexos em prol do empregado. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000229-41.2023.5.09.0013. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 14/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dw2yx>

3ª TURMA

*** Todas as ementas abaixo foram indicadas pela secretaria da 3ª Turma.**

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. VÍNCULO DE EMPREGO. RELAÇÕES FAMILIARES. ILEGALIDADE. O cerceamento de defesa ocorre quando o julgador impede que uma das partes atue com eficiência no convencimento do juízo, impossibilitando a produção de provas ou impedindo a manifestação no processo, em conformidade com o art. 794 da CLT ao preconizar que “nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”. No caso, não se nega a existência dos laços afetivos que envolvem a relação em exame, eis que a parte autora e a ré eram irmãs. Nessa perspectiva, presume-se que a relação mantida entre os membros de um mesmo núcleo familiar decorra do dever natural de solidariedade e colaboração existente em tais relações. Contudo, também é certo que tal circunstância, por si só, não impede o reconhecimento do liame empregatício. Logo, a prova testemunhal rejeitada poderia confirmar as alegações da inicial e afastar o entendimento sobre a ausência de subordinação jurídica,

emergindo daí evidente prejuízo processual. Nulidade processual reconhecida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).
Acórdão: 0001210-33.2022.5.09.0651. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.
Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 08/05/2024.
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/yhjll>

RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A apresentação de mera cópia da contestação, no lugar do recurso ordinário, inclusive assim nominada, constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Com efeito, é evidente a impossibilidade de aproveitamento do ato, já que ausente impugnação aos fundamentos da sentença, revelando-se flagrante violação ao princípio da dialeticidade. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade. Recurso da ré não conhecido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).
Acórdão: 0000069-56.2023.5.09.0129. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.
Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 08/05/2024.
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rwyvd>

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES DA LIDE A PARTIR DAS DEFESAS. ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS PREVISTO PELA LEI Nº 11.442/2007 POR APENAS UMA DAS RÉS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO C. STF NA ADC 48. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações nas quais se pleiteia a declaração de vínculo de emprego, quando a parte ré - conquanto negue a relação empregatícia - alega exclusivamente existência de contrato de "parceria". Se apenas uma das rés sustenta existência de contrato de transporte de cargas de acordo com a Lei nº 11.442/2007, somente em relação a esta reclamada deve ser declarada a incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do C. STF, fixado quando do julgamento da ADC 48. Em relação às demais reclamadas, subsiste a competência material da Justiça do Trabalho. Recurso ordinário do reclamante

parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000714-91.2022.5.09.1980. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 08/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/n2tgc>

EMPREGADODOMÉSTICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. LC 150/2015. Para a configuração da relação de emprego, faz-se necessário que a prestação de serviços ocorra de modo não eventual, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, atendendo ao disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. Em se tratando de vínculo de emprego doméstico a eventual responsabilidade solidária encontra previsão na própria Lei 150/2015, já que o empregado doméstico é caracterizado como aquele que presta serviços “à pessoa ou à família”. Neste contexto, todos os membros da família que se beneficiam dos serviços prestados são responsáveis pelo pagamento das verbas devidas. A autora prestava serviços na residência do segundo reclamado, o qual residia com a primeira reclamada. O segundo réu se beneficiava dos serviços prestados pela parte autora, participou da contratação da mesma e tinha responsabilidade legal na condição de curador da 1ª ré, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e responsável pelo pagamento das verbas devidas. Recurso do réu negado, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000441-50.2022.5.09.0093. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xga0y>

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LOCUTOR. CARRO DE SOM. PROMOTORA DE VENDAS DE TÍTULO HIPER SORTE. A teor dos artigos 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego exige que o trabalho seja prestado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Na ausência de qualquer um deles, resta descaracterizada a relação empregatícia vindicada. No caso, restou demonstrado nos autos que o reclamante

foi contratado pela ré, cujo objeto social é promoção de vendas, para trabalhar como locutor em carro de som, a serviço da ré, divulgando o título de capitalização 'Hiper Sorte'. O conjunto probatório demonstrou a presença de todos os requisitos necessários à formação do vínculo empregatício. Recurso da parte autora a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000948-65.2023.5.09.0678. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lmm74>

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA. ADI Nº 5.322. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; da expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; do § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; e da expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C, de forma que o tempo de espera deve ser computado na jornada de trabalho e pago como hora extra caso extrapolada a jornada, porquanto configura tempo à disposição do empregador. No caso, comprovado que o tempo de espera não era considerado na jornada de trabalho da parte autora, é devido o cômputo de referido período na jornada de trabalho e o seu pagamento como hora extra caso extrapolada a jornada. Recurso ordinário da parte autora ao qual se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000164-93.2020.5.09.0872. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/k8poe>

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS. Ainda que ao Juiz seja dado o poder diretivo do processo (art. 765 do CLT), cabendo a ele

apreciar sobre a admissibilidade ou não de produção de prova (art. 370 do CPC), as partes “têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (art. 369 do CPC). É garantia das partes a utilização de todos os meios de prova admitidos pelo Direito. O indeferimento do pedido de produção de prova pericial, essencial para verificação de avaliação quantitativa do agente sílica, importou em evidente cerceamento e prejuízo processual. Recurso da parte autora a que se dá provimento para declarar a nulidade processual.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000073-10.2023.5.09.0092. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 07/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ff8at>

RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REFLEXOS. Em se tratando de pedido de condenação da parte reclamada ao recolhimento, à entidade de previdência complementar, das contribuições incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas na presente ação, existe competência da Justiça do Trabalho. Recurso da parte autora a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000487-51.2023.5.09.0013. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 07/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/j27ca>

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 790, §§ 3º e 4º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/17. SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. A redação dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT não afasta a aplicação dos arts. 98 e 99 do CPC no processo trabalhista, “presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, condição essa que somente pode ser superada

mediante prova robusta em contrário. A exigência de percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime de Previdência Social (prevista no § 3º do art. 790 da CLT) tão somente autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita independentemente da declaração de hipossuficiência, mas não limita a concessão do benefício ao preenchimento de tal condição. Recurso ordinário da parte ré, ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000796-96.2022.5.09.0663. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 07/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jhd2b>

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Constatou da decisão monocrática que muito embora esta Egrégia 3ª Turma admita a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao empregador ou pessoa jurídica que se encontre em situação de miserabilidade jurídica, nos termos da Lei nº 1.060/50, trata-se de situação excepcional, pois tal benefício destina-se à pessoa física que não tenha condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, os documentos apresentados não são capazes de esclarecer qual a real situação econômica da reclamada, pessoa jurídica, não permitindo a conclusão inequívoca de que encontrasse impossibilitada para efetuar o pagamento das despesas processuais. Desse modo, diante da ausência de efetiva comprovação de insuficiência de recursos financeiros, foi indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada a reclamada, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, manteve-se inerte. Recurso ordinário da parte ré não conhecido, por deserto; prejudicado o recurso ordinário adesivo da parte autora.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000049-48.2023.5.09.0652. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 07/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/nepvk>

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE. Conforme decisão proferida pelo TST no IAC 5639-31.2013.5.12.0051, de observância obrigatória para todos os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho (aplicação subsidiária do art. 947, § 3º, do CPC), diversamente das demais modalidades de contrato por prazo determinado (como o de experiência), no contrato temporário - autorizado apenas em situações excepcionais e com disciplina legal específica - não há expectativa legítima pela contratação por prazo indeterminado, o que justifica o tratamento diferenciado quanto à estabilidade provisória em caso de gravidez - não assegurada, pois, em tal modalidade de contratação. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000100-97.2023.5.09.0122. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 30/04/2024. Publicado em 07/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/y3kec>

- Precedentes citados:

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rq6ry>

Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Assunção de Competência. Tema nº 2. Processo: 5639-31.2013.5.12.0051. Data de julgamento: 18/11/2019. Publicado em 29/07/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5rjo5>

4ª TURMA

RESCISÃO INDIRETA CARACTERIZADA. AMEAÇA DE RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE METAS. A testemunha confirmou que eram ameaçadas de retornar ao trabalho presencial, caso não cumprissem as metas estipuladas, o que evidencia uma pressão desmedida e constante, contrariando as

diretrizes da NR 14, Anexo II. Fato capaz, portanto, de autorizar a rescisão indireta (art. 483, b, CLT). Recurso da Autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000861-06.2023.5.09.0001. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/q6pcc>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL. FALTA GRAVE VERIFICADA. COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTOS ESCRITOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA DOS FATOS. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021), instrumento sobre a questão da igualdade e guia para garantia do direito à igualdade e à não discriminação em julgamentos, orienta que - acerca da valoração das provas e identificação dos fatos - “a palavra da mulher deve ter peso elevado”, considerando que a prática de assédio sexual, em regra, é realizada de forma clandestina, em disfarce, com atitudes dúbias e sem a presença de ouvintes ou outros participantes. No presente caso, a Reclamada comprovou a conduta de assédio sexual praticada pelo Autor, por meio de depoimentos escritos da vítima e da testemunha dos fatos, caracterizando a falta grave e justificando a dispensa por justa causa. Os fatos narrados constituem objetificação da mulher, desrespeitando sua individualidade e dignidade humana. Ainda, a fala pejorativa do Reclamante desconsiderou o estado gravídico da vítima, condição até mesmo sagrada da feminilidade pela capacidade de gerar outra vida. Nesse contexto, o caso merece reprimenda severa, a fim de que não se normalize essa prática, antes, seja rechaçada, como fez a Ré ao dispensar o Obreiro. Recurso ordinário do Reclamante não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000835-95.2023.5.09.0069. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6xbmv>

MEDIDAS DE PROTEÇÃO NÃO OBSERVADAS. ADICIONAL DEVIDO. É possível caracterizar exposição a risco se evidenciado que o empregado, embora não exposto a contato direto com líquidos inflamáveis, desenvolvia seu trabalho em área considerada como de risco por não atendimento, pelo empregador, às medidas de proteção previstas na NR 20 do MTE. Não demonstrado nos autos que o local onde ficava armazenado tanque de óleo diesel atendia às exigências de segurança previstas na NR 20 do MTE, como adoção de sistemas automáticos de detecção e combate a incêndios e medidas necessárias para garantir a ventilação dos tanques para alívio de pressão, é devido ao empregado adicional de periculosidade. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000420-80.2023.5.09.0015. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 15/05/2024. Publicado em 20/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lcghu>

5ª TURMA

DANO MORAL. ART. 396 DA CLT. AUSÊNCIA DO INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Na hipótese, considerando o fato de que a reclamante não desfrutou integralmente do intervalo previsto no art. 396 da CLT em todos os dias de trabalho no respectivo período de amamentação, houve violação dos direitos fundamentais sociais à proteção da maternidade e da infância. Conclui-se por caracterizado o dano moral alegado, nos termos do artigo 5º, V e X da CF. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000194-70.2022.5.09.0125. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 13/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/u7da3>

PRESCRIÇÃO TOTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA CONSIDERANDO OS

REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS EM JUÍZO. Para a fixação do termo inicial do prazo prescricional, segundo o princípio da “actio nata”, o direito de ação surge com a efetivação da lesão ou ameaça do direito tutelado, que na hipótese ocorreu com o inadimplemento das parcelas salariais devidas durante a contratualidade, que não foram incluídas na base de cálculo do salário de contribuição da previdência complementar. Nos casos em que se pretende indenização por dano decorrente de ato ilícito do empregador pelo não recolhimento da contribuição correspondente ao referido benefício, com base em decisão trabalhista, transitada em julgado, em que reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação/refeição, considera-se ocorrida a violação na vigência do pacto laboral, tendo assim a prescrição bial termo inicial na data de extinção do vínculo empregatício. Recurso ordinário da parte reclamada ao qual se confere provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000104-45.2023.5.09.0863. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/blc8e>

RESCISÃO INDIRETA. GRAVIDADE DA FALTA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 483, CLT. A rescisão contratual por culpa do empregador requer não só a falta, em si, mas a gravidade, de modo a tornar incompatível a continuidade da relação de emprego. A prova pericial concluiu que não há nexos causal ou concausal entre a suposta patologia da parte autora e o desempenho do trabalho na ré, pelo que não resta configurada a falta grave do empregador. Conclui-se que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do trabalhador, não subsistindo qualquer hipótese que enseje a declaração de dispensa indireta, nos termos previstos nas alíneas do art. 483 do texto celetário. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000450-25.2022.5.09.0121. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7xwyz>

6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS DO PROCESSO ARQUIVADO. PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO PROCESSO ANTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. CUSTAS DEVIDAS PELO AUTOR. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Mesmo que fosse o reclamante beneficiário da justiça gratuita, não está ele dispensado do pagamento das custas processuais a que foi condenado. Acerca dessa questão, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017: § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. Cumpre salientar, por fim, que o art. 362 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, prevê, no inciso II, a possibilidade de adiamento da audiência “se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados”. E, nos termos do § 1º do art. 362, também do CPC, caberá ao advogado “provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo o juiz procederá à instrução.” Ademais, deve-se destacar que em 20 de outubro de 2021, sobreveio decisão do c. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5766, com a seguinte ementa: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”. Diante do que foi definido pelo c. Supremo Tribunal Federal, o autor nesta demanda deveria ter quitado as custas do processo arquivado como condição da presente ação. No caso, a parte recorrente, após

condenada no processo anterior por ausência injustificada à audiência, não regularizou o recolhimento das custas processuais a cujo pagamento fora condenada, deixando de atender ao pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000194-65.2024.5.09.0007. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 08/05/2024. Publicado em 17/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/56scr>

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INVIÁVEL. TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. A Reclamante optou conscientemente a respeito da contratação por meio de pessoa jurídica, no modelo apresentado pela Reclamada, acerca do qual pôde sopesar os prós e contras inerentes a esse tipo de contratação. Dessa forma, sem demonstração de vícios de consentimento, inviável a declaração de formação de vínculo empregatício entre as partes. Além disso, em tais casos incide a tese firmada pelo c. STF no Tema 725 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC. Precedentes desta e. 6ª Turma e do c. STF. Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000971-66.2023.5.09.0013. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 08/05/2024. Publicado em 14/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/v3nfm>

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. DOENÇA GRAVE QUE SUSCITE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INEXISTÊNCIA. A alegação autoral acerca de rescisão contratual discriminatória deve apresentar clara prova de que a dispensa guardou relação com alguma circunstância de discriminação injusta. Nos termos do art. 818 da CLT, incumbirá o ônus probatório a quem alegar a discriminação, cabendo à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). Para os casos de doença

que acomete o empregado, apenas nos casos previstos na Súmula nº 443 do TST é que se admitirá a inversão do ônus da prova por presunção de conduta discriminatória patronal, situação em que caberá à parte ré comprovar robustamente que a demissão decorreu de motivação lícita, v.g., por conta de insuficiente desempenho técnico do empregado ou por conta de evidente dificuldade econômica da empresa. Ressalto que a enfermidade da autora (cálculos na vesícula biliar) não consiste em doença grave causadora de estigma ou preconceito, não se justificando, pelos fundamentos acima, a inversão do ônus da prova. A autora não comprovou que a ré tivesse ciência da necessidade de se submeter a procedimento cirúrgico, admitindo, em depoimento, que não entregou qualquer documento à empresa. No mais, a autora não infirmou a conclusão do médico do trabalho de que a autora estaria apta para o exercício da função, no momento da dispensa. Por todo o exposto, entende-se que não houve prova de eventual conduta discriminatória da ré na dispensa da parte autora, presumindo-se que ocorreu pelo mero exercício do seu poder diretivo, sem a configuração de ato ilícito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000952-80.2023.5.09.0071. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 08/05/2024. Publicado em 16/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/iw9jl>

- Precedentes citados:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 5766. Processo: 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 20/10/2021. Publicado em 03/05/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1lzf6>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252. Relator: LUIZ FUX. Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/qgv1g>

7ª TURMA

TRABALHO INFANTIL. DANO MORAL "IN RE IPSA" RECONHECIDO. O autor foi contratado para trabalhar para a ré após seus recém-completados 14 anos de idade, o que só seria possível na condição de aprendiz, não sendo esta a hipótese dos autos. Independentemente

da classificação como adolescente pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 178/99), também o mesmo diploma legal, em seu art. 2º, destaca que “o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”, de forma que se constata que o reclamante lastimavelmente laborou na condição de trabalho infantil, cuja erradicação é incessantemente buscada no cenário nacional e internacional. A situação vivenciada pelo autor causou-lhe prejuízo ao seu desenvolvimento humano, educacional e social. Demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora, que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, no panorama de submeter o trabalhador à condição degradante de trabalho infantil, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, que se reconhece na forma “in re ipsa”. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000501-58.2021.5.09.0028. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 16/05/2024. Publicado em 24/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/58cjh>

DESCONTOS. MENSALIDADE SINDICAL. ART. 462 DA CLT. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CLÁUSULA CONVENCIONAL ILÍCITA. A mensalidade sindical / associativa constitui parcela paga estritamente pelos empregados sindicalizados, na modalidade voluntária de contribuição voltada à manutenção de atividades recreativas e assistenciais do sindicato, como, por exemplo, manutenção de clubes, dentista, colônia de férias (art. 548, “b” da CLT). Excepcionadas as hipóteses do art. 462 da CLT, não se admitem outros abatimentos nos salários do empregado, com vistas ao princípio da integralidade, segundo o qual deve o salário ser integralmente pago, salvo autorização do empregado. Ainda que tenha constado cláusula autorizativa em norma coletiva, só poderia ter havido desconto da referida contribuição se provada a autorização expressa do empregado. A Lei 13.467/2017 incluiu o artigo 611-B na CLT no qual expressa a ilicitude da previsão de descontos salariais em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho sem expressa e prévia anuência do empregado. O Precedente Normativo 119 do E. TST dispõe que cláusula normativa

que estipula a contribuição por trabalhadores não sindicalizados ofende o direito de livre associação e sindicalização previstos nos arts. 5º, XX e 8º, V da CF. O tema 935 da Repercussão Geral (É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição) trata especificamente de “contribuição assistencial”, de modo que não comporta interpretação ampliativa para abranger as demais espécies de contribuições, inclusive a mensalidade sindical. No caso, além de não haver prova nos autos de que a parte autora fosse associada ao sindicato de sua categoria, não consta autorização expressa para a realização dos descontos anterior a 01/11/2019, requisito essencial para a validade do ato. Indevidos, portanto, os descontos efetuados a título de mensalidade associativa/sindical anteriores a 01/11/2019. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000371-65.2023.5.09.0071. Relatora: ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 17/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/syz57>

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Válida a cláusula de quitação integral do contrato de trabalho prevista em norma coletiva que estabelece plano de demissão incentivada, em concordância com a decisão proferida pelo STF nos autos de Recurso Extraordinário 590.415. Ressalva genérica aposta mediante carimbo pelo sindicato da categoria no TRCT viola o princípio da boa-fé objetiva. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000313-96.2023.5.09.0965. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 17/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/d7g09>

TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSICÃO. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, há previsão expressa de que, se houver obrigatoriedade de realizar a troca de uniforme na empresa, considerar-se-á serviço efetivo. A propósito de convenção sobre o tempo destinado à troca de uniforme, conquanto já tenha entendido constituir direito indisponível, alinho-me ao entendimento desta E. Turma e do C. TST no sentido de que, tratando-se de controvérsia diretamente vinculada à jornada de trabalho, tema segundo o qual, conforme decisão do E. STF, a Constituição Federal autoriza a negociação e a fixação de condições por meio de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos XIII e XIV), afigure-se direito disponível. Assim, perfilho percepção de que, mesmo quando obrigatória a troca de uniforme na empresa, trata-se de direito disponível e, portanto, na esteira da decisão proferida pelo STF no Tema 1046 de repercussão geral, são válidas as normas coletivas que convencionam o tempo destinado à atividade e impõem limites à integração na jornada de trabalho. Nesse contexto, válida a norma coletiva que estabelece o pagamento de 10 minutos diários a título de horas extras em razão da troca de uniforme na empresa, por não representar afronta a direitos indisponíveis. Referida cláusula normativa deve ser considerada válida, haja vista que não flexibiliza direito de indisponibilidade absoluta e irrenunciável, o que atende à decisão proferida pelo C. STF no Tema 1046 de Repercussão Geral. Nesta senda, constando nos holerites o pagamento de 10 minutos sob a rubrica “troca de uniforme”, e não tendo a autora demonstrado diferenças em seu favor, encontra-se quitada a obrigação, no que pertine ao período de vigência das normas coletivas colacionadas. Recurso a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000615-10.2023.5.09.0195. Relatora: ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 17/05/2024. Publicado em 21/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zsgfo>

- Precedentes citados:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046. Processo: 1121633. Relator: GILMAR MENDES. Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uvgml>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. TÍTULO JUDICIAL INEXEQUÍVEL. A decisão exequenda determinou que o Município de Miraselva se abstenha de contratar empregados públicos sem a prévia submissão a concurso público, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00, reversível ao FAT. No caso, é possível verificar que o executado, consoante determinado no título executivo, realizou concurso público para a contratação de profissionais da saúde. No entanto, não houve interessados em ocupar o cargo de médico na cidade de pequeno porte de Miraselva, o que foge da alçada do Município, principalmente considerando a limitação da remuneração dos servidores municipais ao subsídio do Prefeito (artigo 37, XI, da Constituição Federal). Nesse contexto, há vício na decisão exequenda, uma vez que esta não se atentou para o porte do Município e sua capacidade legal/orçamentária, o que impede a execução do título executivo. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta ao Município, uma vez que própria obrigação é inexequível. Agravo de Petição do executado Município de Miraselva conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000698-93.2022.5.09.0669. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 07/05/2024. Publicado em 13/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7vfo6>

PENHORA DE IMÓVEL. FRAÇÃO IDEAL ÍNFIMA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DOS COPROPRIETÁRIOS. A indivisibilidade do bem, em regra, não obsta sua constrição e alienação em hasta pública, porquanto possível a preservação dos valores correspondentes às quotas partes dos demais condôminos. Contudo, há inviabilidade da penhora quando não seja possível se garantir ao coproprietário não executado o correspondente à sua quota-parte consoante o valor da avaliação, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0351900-62.2006.5.09.0195. Relator: LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 24/05/2024. Publicado em 27/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uhrqm>

PENHORA DE VEÍCULO. REGISTRO EM NOME DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE. Nos termos dos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil a propriedade de bens móveis ocorre pela tradição, presumindo-se proprietário do bem aquele que está em sua posse. No caso de veículo, o seu registro perante o DETRAN possui validade restrita a fins administrativos. O registro de propriedade do veículo no órgão competente, de acordo com o art. 123, I, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), impõe-se como requisito para fins de publicidade, para que a transferência seja oponível a terceiros que, por alguma circunstância, possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de transferência. Esse registro nem sempre guarda correspondência com a situação real da propriedade. A presunção de propriedade da pessoa indicada é relativa e pode ser desconstituída por elementos de prova em sentido contrário. Constatadas evidências de que o veículo indicado pertence ao executado, deve ser autorizada a penhora. Recurso do exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0237700-43.1995.5.09.0093. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 21/05/2024. Publicado em 24/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/a9m23>

FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSÃO PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA REQUISITAR INFORMAÇÕES ACERCA DOS DEPENDENTES HABILITADOS. Sobrevindo o falecimento do autor no curso da ação, o processo deve ser suspenso, cabendo ao juiz promover a intimação do espólio, sucessor ou herdeiros, concedendo-lhes prazo para manifestar interesse na sucessão processual e providenciar a respectiva regularização da representação processual, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC. Considerando que, com o falecimento do cliente, extingue-se o mandato outorgado na procuração conferida pelo “de cujus” (art. 682, II, do CC) e, via de regra, a procuradora não teria mais poderes e nem obrigação de continuar atuando no processo, cabível a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca dos dependentes habilitados e legitimados a integrar o polo ativo da ação, incumbindo ao MM Juízo de origem intimar os

sucessores para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, se for o caso, promover a regularização da representação processual. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0141200-14.2005.5.09.0658. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 03/05/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/dcv64>